



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

PA: 5425/2025.

Interessado: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Licitação: Pregão Eletrônico 90002/2026 – Objeto: Serviços que componham uma solução de cidade inteligente (SCAAS - Smart City As A Service), a qual contemple serviços de conectividade, por meio de rede corporativa municipal, rede wi-fi público e videomonitoramento, contendo sistemas gerenciais de operação e despacho que possibilite a integração com outros sistemas e com fornecimento de infraestrutura de tecnologia da informação - TI, equipamentos e mão de obra necessária.

Impugnante: MULTIWAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.681.562/0001-00, estabelecida à Avenida João Furtado Gouveia Sobrinho nº 300 – Alto de Santa Cruz, Município de Itatiba, Estado de São Paulo, com endereço eletrônico (e-Mail) multiway@multiway.com.br, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 90002/2026 da PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO/SP

Trata o presente de resposta à impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico supracitado apresentado tempestivamente, e na via administrativa, por Multiway Comércio e Representações LTDA, pelas alegações que abaixo passamos a esclarecer:

1. CONTRADIÇÃO IRRECONCILIÁVEL NO REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

RESPOSTA: Após análise, verifica-se que o item 1.3 do Edital define expressamente o regime de execução como empreitada por preço unitário, sendo o critério de julgamento o de menor preço global, conforme item 1.2.

A sistemática prevista ao longo do instrumento convocatório — especialmente quanto à exigência de planilha com custos unitários, critérios de aferição de sobrepreço e forma de medição e pagamento — é integralmente compatível com o regime de empreitada por preço unitário.

A menção constante no item 19 do Termo de Referência, ao utilizar a expressão “empreitada por preço global”, configura mero erro material redacional, não refletindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

a estrutura jurídica efetivamente adotada no Edital, tampouco gerando impacto na formulação das propostas, na competitividade ou no julgamento objetivo do certame.

A interpretação sistemática do instrumento convocatório evidencia, de forma inequívoca, que o regime de execução contratual é o de empreitada por preço unitário, mantendo-se inalteradas as regras do Edital.

2. REGIME HÍBRIDO ILEGALMENTE INTRODUZIDO PELO ITEM 6.7.1: CRITÉRIO DE SOBREPREÇO SEM AMPARO LEGAL

RESPOSTA: Trata-se de impugnação ao Edital, na qual se questiona o item 6.7.1, sob o argumento de que a previsão de aferição de sobrepreço pela superação do valor global estimado e, cumulativamente, pela superação de custos unitários relevantes configuraria regime híbrido ilegal e violaria o princípio do julgamento objetivo.

A alegação não procede.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o item 6.7.1 não trata de regime de execução contratual, mas sim de **mecanismo de aferição de aceitabilidade da proposta**.

O regime de execução encontra-se expressamente definido no item 1.3 do Edital como **empreitada por preço unitário**, sendo o critério de julgamento o de **menor preço global**, conforme item 1.2. Não há qualquer inovação ou criação de regime híbrido.

A previsão de verificação concomitante:

- do valor global estimado; e
- de custos unitários considerados relevantes

constitui mecanismo legítimo de controle de economicidade, compatível com contratos estruturados em planilha unitária.

A análise global assegura a vantajosidade da contratação, enquanto a análise unitária previne distorções relevantes na composição de preços, evitando práticas como o denominado “jogo de planilha”, preservando o equilíbrio econômico-financeiro e a regular execução contratual.

Ressalte-se que o critério classificatório permanece único e objetivo: **menor preço global**, inexistindo margem de discricionariedade subjetiva no julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

A aferição de sobrepreço não se confunde com critério de classificação, tratando-se de etapa de verificação de conformidade da proposta com o orçamento estimado pela Administração, prática plenamente admitida na sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o item 6.7.1 não viola o princípio do julgamento objetivo, não gera insegurança jurídica e encontra-se alinhado ao dever de controle de vantajosidade e prevenção de sobrepreço imposto à Administração Pública.

Diante do exposto, **rejeita-se a impugnação quanto ao item 2**, mantendo-se integralmente a redação do item 6.7.1 do Edital.

3. CONFLITO ENTRE OS ITENS 30 E 31 DO TERMO DE REFERÊNCIA: EXIGÊNCIA ILEGAL DE 100% DOS QUANTITATIVOS

RESPOSTA: Não há previsão, seja direta, seja indireta, de que haja comprovação de atestado de capacidade técnica de 100% dos quantitativos.

Nesse sentido, o item “30.1 Quantitativos”, do **Anexo I – Termo de Referência**, esclarece os percentuais mínimos a serem comprovados, ou seja, 50% do valor total de cada item. Essa previsão é essencial para a implantação da solução, uma vez que garante comprovação de capacidade técnica operacional da licitante.

Reitera-se que não há, em nenhum momento, a previsão de comprovação de 100% dos itens.

Com efeito, frisa-se que a Administração exige comprovação de capacidade técnica operacional a 50% dos quantitativos das parcelas de maior relevância.

4. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS E DE DEMONSTRAÇÃO DO CRITÉRIO DE 4% DO ART. 67, § 1º, DA NLLC:

RESPOSTA: A presente contratação busca a contratação de prestação de serviços comuns de tecnologia da informação e comunicação, que contemple serviços de rede corporativa municipal, wi-fi público e videomonitoramento.

Reitera-se que a natureza do presente objeto é a contratação de serviços, e não aquisição de equipamentos. Diante do exposto, no “**Anexo - IV Modelo De Proposta – Planilha De Valores Para Os Serviços Contratados**”, consta a individualização da composição dos serviços, necessários e suficientes para que a licitante possa formular sua proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

5. RESTRIÇÃO EXCESSIVA DOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL

RESPOSTA: De acordo com o Edital, a Certidão de Acervo Técnico deverá estar em nome de profissional legalmente habilitado, com registro ativo no conselho profissional competente, acompanhada de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa participante do certame licitatório. Para fins de comprovação de vínculo, poderá ser comprovado, por meio de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços entre o profissional e a licitante.

No Edital, não há previsão restritiva sobre vínculo empregatício entre licitante e profissional por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), uma vez que, se for o caso, o profissional poderá apresentar contrato de prestação de serviços pelo vínculo Pessoa Jurídica.

Assim, reitera-se que o Edital está em conformidade com a legislação que rege à matéria de licitações e o entendimento do TCU, pois não restringe o vínculo profissional ao CTPS.

6. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DA OUTORGA DE SCM – VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES E RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

O presente Edital e seus Anexos atendem na integralidade ao relatório técnico formulado pela Assessoria Técnica-Jurídica (ATJ) do Ministério Público de Contas (MPC), vinculado às Câmaras, Presidência e Pleno do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP); proferido nos autos dos Processos TCs: 12214.989.24-6; 12485.989.24-8; 15783.989.24-7; 21744.989.23-7; 12904.989.24-1; 18005.989.24-9; 18076.989.24-3. E, onde constou a recomendação conforme abaixo:

“Ainda assim, proponho que a Administração (Prefeitura Municipal de Cubatão) avalie a possibilidade de aceitar a dispensa de autorização, conforme prevê o artigo 10-A do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, a Resolução nº 614/2013, visando a ampliar a competitividade do certame.” A resolução 777/2025 manteve a condição de dispensa. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Diante disso, para não incorrer em erro de matéria já analisada e referendada pelo Órgão de controle, não acolhemos o pedido formulado.

7. PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL AO VALOR DO CONTRATO

RESPOSTA: Trata-se de impugnação ao Edital na qual se questiona o item 7.1.22, que prevê a exigência de patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.800.000,00, sob o argumento de que o montante seria desproporcional e insuficiente frente ao valor estimado da contratação.

A alegação não procede.

O valor global estimado da contratação corresponde a R\$ 91.158.814,75, referente à vigência de 60 (sessenta) meses. Assim, o valor médio anual da execução contratual perfaz aproximadamente R\$ 18.231.762,95.

Considerando que a execução é continuada, com remuneração mensal, e não envolve desembolso antecipado do valor global integral, a análise da qualificação econômico-financeira deve observar a capacidade da empresa de suportar a execução corrente do contrato, e não o montante acumulado de cinco exercícios financeiros.

O patrimônio líquido mínimo exigido (R\$ 1.800.000,00) corresponde a aproximadamente 9,87% do valor anual estimado da contratação, percentual que se mostra compatível com o limite previsto na Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza exigência de até 10% do valor estimado.

Ademais, a exigência somente incide na hipótese de o licitante apresentar índices de liquidez geral, solvência geral ou liquidez corrente iguais ou inferiores a 1 (um), funcionando como mecanismo complementar de mitigação de risco financeiro.

Não se verifica, portanto, qualquer desproporcionalidade ou insuficiência na cláusula editalícia, mas sim critério equilibrado entre a necessidade de segurança da execução contratual e a preservação da competitividade do certame.

Diante do exposto, **rejeita-se a impugnação quanto ao Item 7**, mantendo-se integralmente a redação do item 7.1.22 do Edital.

8. EXIGÊNCIA DE SOLUÇÃO 100% WEB SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA: RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE

RESPOSTAS: Conforme Edital – item 8.6. Funcionalidades Da Plataforma De Gestão, Atendimento E Despacho E Inteligência Para Coc - Software Integrado Ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Videomonitoramento, alínea “c”, a previsão da solução ser 100% web é fundamentada em critérios de tecnologia, eficiência, escalabilidade e governança.

A adoção de arquitetura 100% web permite acesso à plataforma por meio de navegador padrão, sem necessidade de instalação de aplicações cliente nas estações de trabalho, reduzindo significativamente a complexidade de implantação, manutenção e suporte técnico. Tal característica contribui para a padronização do ambiente tecnológico, diminuição de custos operacionais, mitigação de incompatibilidades entre versões e sistemas operacionais e simplificação da gestão de atualizações, as quais passam a ser centralizadas e simultaneamente disponibilizadas a todos os usuários.

Adicionalmente, a arquitetura web favorece a escalabilidade horizontal e vertical da solução, permitindo sua adequada expansão conforme a evolução da demanda operacional do Centro de Operações, sem necessidade de intervenções estruturais nas estações de trabalho.

Dessa forma, a previsão de solução integralmente web encontra respaldo técnico, operacional e estratégico, estando alinhada às diretrizes de modernização tecnológica da Administração e à busca por maior eficiência na gestão do ambiente de monitoramento e despacho.

9. ÍNDICE DE ACURACIDADE SOBRE PARÂMETRO TECNICAMENTE INDEFINIDO NAS CÂMERAS LPR/OCR

RESPOSTAS: Conforme item **8.13 – Características Mínimas de Imagens**, a métrica adotada é a Taxa de Captura de Imagem. O índice mínimo exigido pela Administração é de 98% (durante o dia) e 95 (durante a noite). Tais índices representam o desempenho mínimo esperado da solução, correspondendo, respectivamente, à tolerância máxima de 2% de falhas no período diurno e 5% no período noturno.

A Administração esclarece que chegou nesses percentuais após pesquisas, análises e visitas técnicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Ressalta-se que os percentuais adotados estão alinhados às práticas de mercado para avaliação dos padrões mínimos de qualidade e desempenho das imagens, sendo parâmetros amplamente utilizados para mensuração objetiva da solução.

Sempre que houver necessidade de aferição de desempenho, a Administração irá aferir em condições normais de operação, desconsideração situações atípicas ou fatores externos alheios ao funcionamento da solução, a fim de garantir avaliação justa e técnica do desempenho contratual.

10. ANÁLISE DE VELOCIDADE SEM PREVISÃO DE HOMOLOGAÇÃO INMETRO: AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA FINALIDADE DO SISTEMA

O sistema de análise de velocidade terá finalidade ou exclusivamente estatística e servir de parâmetro para captura de imagem.

Ressalta-se que as especificações solicitadas estão alinhadas às práticas de mercado para avaliação dos padrões mínimos de qualidade e desempenho das imagens, sendo parâmetros amplamente utilizados para mensuração objetiva da qualidade da solução.

11. SISTEMA AUXILIAR DE ENERGIA LIMITADO A 20% DOS PONTOS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU ESTUDO DE RISCO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO DEVER DE PLANEJAMENTO E AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

RESPOSTAS: Após análise técnica, a Administração estabeleceu o percentual do sistema auxiliar de energia em 20% (vinte por cento) dos pontos de videomonitoramento. Logo, esse percentual leva em consideração os pontos estratégicos do município de Cubatão, os quais foram mapeados minuciosamente pela Administração.

Assim sendo, houve critério de seleção para os pontos críticos e esse percentual corresponde aos endereços que necessitam de um alto grau atenção. Com isso, a Administração garante que os endereços estratégicos estejam contemplados, garantindo a eficiência do serviço público e que todos os pontos críticos sejam assistidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

12. DA INDEFINIÇÃO DO OBJETO QUANTO AOS PADRÕES DE ARQUITETURA URBANÍSTICA - VIOLAÇÃO AO DEVER DE CARACTERIZAÇÃO PRECISA DO OBJETO E IMPOSSIBILIDADE DE PRECIFICAÇÃO ADEQUADA.

RESPOSTAS: Conforme previsto no Edital, item “**8.15. Relacionados À Instalação E Operação Dos Pontos De Videomonitoramento**”, alíneas “B”, “C” e “D”:

b) Os pontos de videomonitoramento deverão ser fixados em suportes (postes ou componentes de fixação que possuam estruturas e dimensões adequadas para que as imagens sejam obtidas com alto nível de qualidade) capazes de atender às normas ABNT NBR6323, NBR6123 e NBR14744 quando em metal (aço galvanizado) e ABNT NBR8451 e NBR8452 quando em concreto armado.

c) Todas as implantações em vias públicas deverão respeitar a Resolução CONTRAN 909/2022 e as regulamentações da Prefeitura para a aplicação da resolução.

d) A altura mínima dos suportes de fixação dos equipamentos geradores de imagens, quando em vias públicas, deverão respeitar a legislação de trânsito vigente e seguir orientação prévia entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA.

Diante do exposto, nota-se que há definição dos padrões de arquitetura urbanística a serem observados nas instalações, os quais são estabelecidos nas normativas brasileiras.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante às considerações postas pela Multiway, nota-se que não há possibilidade de acolhimento ao pedido de Impugnação.

Cubatão, 03 de março de 2026.

Nélio Dantas dos Santos - matrícula 32066

Diretor do Departamento de Tecnologia e Modernização da Informação dos Serviços Públicos

Secretaria Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia
Prefeitura de Cubatão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Lidiane Goulart Fogaça - 31687

Secretária

Secretaria Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia
Prefeitura de Cubatão

Rodrigo Guimarães da Silva

Diretor do Departamento de Suprimentos
Secretaria Municipal de Gestão
Prefeitura Municipal de Cubatão